

AO (À) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM - ESTADO DE SANTA CATARINA.

ODONTEC - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.156.129/0001-03, com sede na Rua Alberto Grandó, s/nº, Bairro São Cristóvão, em Videira, SC, CEP 89.560-000, representada pelo seu sócio-administrador, nos termos do contrato social, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021 - REGISTRO DE PREÇO
PROCESSO LICITATÓRIO 05/2021

OBJETO - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para os equipamentos odontológicos da Secretaria de Saúde do Município.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O edital não estabeleceu instruções e normas para a impugnação.

Todavia, o Decreto Municipal nº 001/2006, prevê no art. 12 que "até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão**."

Embora regulamente o pregão no âmbito da União, o Decreto nº 3.555/2000, igualmente prevê: *Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Da mesma forma, é a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...
§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

08.156.129/0001 - 03
ODONTEC - COM. E MANUT. DE
EQUIP. MED. E ODONTOLÓG. LTDA
RUA ALBERTO GRANDÓ, 1020
SÃO CRISTÓVÃO - CEP: 89.560-000
[VIDEIRA - SC]

GEOVANI FERLIN
Assinatura

Desta forma, considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 16 de março de 2021 e que a impugnação foi apresentada até o segundo dia útil desta data, é de se reconhecer a sua tempestividade.

2. DOS FATOS

O Município de São Joaquim-SC, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, lançou o **Edital do Pregão Presencial nº 02/2021**, Processo Licitatório nº 05/2021, objetivando o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para os equipamentos odontológicos da Secretaria de Saúde do Município.

Nas qualificações técnicas, o edital exigiu o seguinte:

15.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.2 Certidão Atualizada de Registro no CREA em nome da licitante e do responsável técnico que a empresa irá indicar para acompanhar os serviços e emitir as respectivas ARTs.

15.4.3 O comprovante do registro no CREA, em nome da empresa, deverá conter o nome do responsável técnico que irá emitir as ARTs dos serviços objeto desta licitação.

15.4.4 Prova de possuir, em seu quadro permanente, quadro societário ou mediante contrato de prestação de serviço, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior com registro no CREA, o qual será o Responsável Técnico pela execução dos serviços.

Porém, ao proceder de tal forma, o edital admitiu incluir condições que não se coadunam com o objeto da licitação e tem caráter restritivo, comprometendo a participação da Impugnante no certame, que possui todas as condições necessárias para a execução do contrato.

3. DOS FUNDAMENTOS

Como bem destacado, o objeto da licitação se destina à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para os equipamentos odontológicos da Secretaria de Saúde do Município.

Ocorre que a prestação de tais serviços não é privativa de engenheiro. Assim não há que se exigir o registro da empresa no CREA ou a Anotação de Responsabilidade Técnica nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.496/77.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo nº 765.637 SC. Veja-se:

08.156.129/0001 - 03

ODONTEC - COM. E MANUT. DE
EQUIP. MED. E ODONTOLOG. LTDA

RUA ALBERTO GRANDO, 1020
SÃO CRISTÓVÃO - CEP: 89.560-000

VIDEIRA - SC

Portanto, constata-se que a assistência técnica em equipamentos odontológicos não tem relação com as atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até porque se trata de atividade que pode ser desenvolvida por

GEOVANI FERLIN
Assinatura

GEOVANI FERLIN
Assinatura

03.156.129/0001 - 031

ODONTEC - COM. E MANUT. DE
EQUIP. MED. E ODONTOLOG. LTDA

RUA ALBERTO GRANDO, 1020
SÃO CRISTÓVÃO - CEP: 89.560-000

VIDEIRA - SC

técnico industrial de nível médio, nos termos da Lei n. 5.524/1968, in verbis: Art. 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: (...) III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; Acerca da matéria, citam-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica ao 'comércio de mangueiras, terminais, ferramentas, compressores, máquinas lavadoras, peças para equipamentos hidráulicos, pneumáticos, serviços de montagem e manutenção de equipamentos hidráulicos e pneumáticos' (grifou-se) (TRF4, AC 5002950-42.2010.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, D.E. 03/12/2010).

Por outro lado, ainda que sob o aspecto da Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.496/77, denota-se que também ela não poderia ser exigida da autora, uma vez que a prestação dos serviços de tal natureza (assistência técnica em equipamentos odontológicos), conforme acima apontado, não é privativa de engenheiro. [...] grifei Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 6.8391º 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 15/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009- Página: 295 - Ano: 2009).

Desta forma, resta demonstrado que os serviços podem ser desenvolvidos por técnico industrial de nível médio, nos termos da Lei nº 5.524/1968, de modo que a assistência técnica em equipamentos odontológicos não tem relação com as atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em igual sentido é o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 192563/SC.

Os serviços, portanto, podem ser legalmente executados pelos Técnicos Industriais, por exemplo, com inscrição no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), que emitem o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT, antiga ART); e não somente no CREA.

Destaque-se que, em situação similar, o Município de Capinzal/Fundo Municipal de Saúde já enfrentou situação semelhante no edital do Pregão Presencial nº 0010/2018, que culminou em um Mandado de Segurança com o mesmo objeto, cuja impetrante foi a empresa Assistência Odontomédica Ltda ME e os impetrados foram

Presidente/Pregoeiro da Comissão de Licitações do Município de Capinzal/SC; Município de Capinzal; e a própria Impugnante Odontec Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda.

Da sentença proferida pelo r. Juízo nos autos do processo nº 0301423-98.2018.8.24.0016, é possível destacar o seguinte:

Na hipótese dos autos, conforme informações trazidas, é desnecessário registro no CREA para a prestação dos serviços licitados, razão pela qual não há sentido em se exigir o cumprimento de uma cláusula do edital, genérica gize-se, que imponha a necessidade de comprovação de regularidade junto àquela entidade, até porque não há notícia da existência de alguma outra para a atividade específica contratada pelo procedimento licitatório.

08.156.129/0001 - 03

ODONTEC - COM. E MANUT. DE
EQUIP. MED. E ODONTOLOG. LTDA

RUA ALBERTO GRANDO, 1020
SÃO CRISTÓVÃO - CEP: 89.560-000

VIDEIRA

SC

Assim, INEXISTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA, QUE, AO MENOS PARA O CASO CONCRETO, É MANIFESTAMENTE INÚTIL E EM NADA CONTRIBUI PARA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, TAMPOUCO PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ou mesmo promover o desenvolvimento nacional sustentável, que são os objetivos centrais da Lei de Licitações (art. 3º) - (TJSC - Mandado de Segurança Cível nº 0301423-98.2018.8.24.0016. 2ª Vara da Comarca de Capinzal-SC. Juiz: Daniel Radtúnz. 14/11/2019).

Cumpra ao gestor público definir as exigências de qualificação das licitantes dentro do estritamente suficiente para atender o objeto, sob pena de restringir a competitividade do certame, infringindo assim a norma expressa no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º ...

§ 1º E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;


GEOVANI PERLIN
Assinatura

Assim, ao impor o cumprimento de cláusula não permitida, resta caracterizada uma exigência excessiva. Qualquer previsão que extrapole a real necessidade poderá vir em prejuízo da competitividade e isonomia, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

É o que se infere do Acórdão 1227/2009 do Plenário do TCU: *Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.*

E também o Acórdão 539/2007 do Plenário do TCU: *É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.*

Ao exigir, para o objeto deste edital, Prova de Registro e Regularidade da Empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no mínimo um profissional habilitado com registro no CREA, compromete a competitividade.

mínimo um profissional habilitado com registro no CREA, compromete a competitividade.

Desta forma, a Impugnante *sugere* nova proposição que não limita a competição e ainda garante um *mínimo* de qualificação técnica: “b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente, OU declaração formal, passada pelo representante legal da licitante, indicando um profissional habilitado, possuidor de aptidão para a atividade principal e para responder tecnicamente pelos serviços previstos no Edital, acompanhada da Certidão de Registro de Pessoa Física deste profissional, expedida pela Entidade Profissional Competente e comprovação de vínculo do profissional com a empresa.”

Portanto, pugna a Requerente pela alteração das exigências dos itens “15.4.2”, “15.4.3” e “15.4.4” do edital; bem como pela inclusão da sugestão proposta no parágrafo anterior.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e considerando que a prestação dos serviços objeto deste edital não é privativa de engenheiro, não havendo que se exigir o registro da empresa no CREA ou a Anotação de Responsabilidade Técnica nos moldes do art. 1º da Lei nº 6.496/77, requer seja reformulado o edital de licitação para a alteração das exigências dos itens “15.4.2”, “15.4.3” e “15.4.4” do edital; bem como pela inclusão da sugestão de nova proposição que não limita a competição e ainda garante um mínimo de qualificação técnica:

“b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente, OU declaração formal, passada pelo representante legal da licitante, indicando um profissional habilitado, possuidor de aptidão para a atividade principal e para responder tecnicamente pelos serviços previstos no Edital, acompanhada da Certidão de Registro de Pessoa Física deste profissional, expedida pela Entidade Profissional Competente e comprovação de vínculo do profissional com a empresa.”


GEOVANI FERLIN
Assinatura

Outrossim, como a modificação do edital manifestamente provoca a alteração na formulação das propostas, requer nova divulgação do edital, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido (art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93).

Nestes termos, pede deferimento.

Videira-SC, 08 de março de 2021.

08.156.129/0001 - 03
ODONTEC - COM. E MANUT. DE
EQUIP. MED. E ODONTOLOG. LTDA
RUA ALBERTO GRANDO, 1020
SÃO CRISTÓVÃO - CEP: 89.560-000
VIDEIRA - SC